



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACAREÍ

FORO DE JACAREÍ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça dos Três Poderes, s/nº, Centro - CEP 12327-902, Fone: (12)

2127-8551, Jacareí-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Celia Maria Queiroz Pereira Calças Cassettari, Coordenadora do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Jacareí, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1009540-91.2019.8.26.0292 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/10/2019 VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Avenida Salmao, 678, Parque Residencial Aquarius, CEP 12246-260, São José dos Campos - SP

REQUERIDO(S):

IZAIAS JOSE DE SANTANA, Advogado, RG [REDACTED] CPF 081.117.678-97, Nascido/Nascida 10/08/1966, com endereço à [REDACTED] CEP 12309-360, Jacareí - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Trata-se de Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada, tendo como objetivo a condenação do requerido pela prática do ato previsto no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92 e imputando-lhe as penalidades previstas no inciso III, do artigo 12 do referido diploma legal.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Sentença - Improcedência - 29/11/2022 16:34:51 - Vistos. Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra IZAIAS JOSÉ DE SANTANA, objetivando condená-lo pela prática do ato previsto no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92 e imputando-lhe as penalidades previstas no inciso III, do artigo 12 do referido diploma legal. (...) **Ante ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015**, ressaltando-se a faculdade do ente municipal buscar ressarcimento de eventuais prejuízos ao erário, pelas vias ordinárias. Sem ônus sucumbencial, na forma do artigo 18 da Lei 7.347/85. Oportunamente, providencie-se a remessa necessária, por aplicação analógica do quanto disposto no artigo 19 da Lei 4717/65. Publique-se. Intimem-se. Jacareí, 29 de novembro de 2022.

Certidão de Trânsito em Julgado às partes - 19/06/2023 - Certifico que a r. decisão transitou em julgado em 19/06/2023.

Despacho - 21/06/2023 10:55:48 - Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado e da baixa dos autos. Lance-se a movimentação de trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Jacareí, 20 de junho de 2023.

Arquivado/Definitivo - 01/11/2023 17:41:05 - Certifico e dou fê que, após compulsar os presentes autos, verifiquei que não há custas a recolher por motivo de isenção/deferimento de justiça gratuita e **procedi ao seu arquivamento definitivo**. Nada Mais.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fê. Jacareí, 08 de julho de 2026. Eu, _ Alexandre Barreto Arantes, Escrevente Técnico Judiciário, mat. 303.678, digitei. Eu, _ Célia Maria de Queiroz Pereira Calças Cassettari, Coordenadora, Mat. 305.246, conferi e assino por determinação judicial, nos termos do art. 85, caput, das NSCGJ.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)